

N.F. N° - 269094.0028/21-7
NOTIFICADO - CEOMAR SANTANA DE ALMEIDA
NOTIFICANTE - EMILIO ALVES DE SOUZA FILHO
ORIGEM - DAT SUL/INFAZ CENTRO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.06.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0145/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. Descrição da infração trata da ocorrência de doação de qualquer natureza, sem recolhimento do imposto. Conquanto a situação fática é transferência de numerário entre cônjuges. Fato comprovado por documentos acostados nos autos pela Notificada. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 29/12/2021, exige do Notificado ITD no valor de R\$1.750,00, mais multa de 60% equivalente a R\$1.050,00 e acréscimos moratórios no valor de R\$338,45, perfazendo um total de R\$3.138,45, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.13: falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva (fls. 07/16) alegando que é cônjuge de Emerson Amaral de Almeida, conforme certidão anexa, e que recebeu uma doação dele em 2017, como se depreende da sua declaração de IR deste ano.

Assevera que na doação entre cônjuges não incide ITD e é entendida como rendimentos isentos e não tributáveis, logo a aplicação de multa é descabida e ilegal.

Finaliza a peça defensiva requerendo a nulidade da cobrança.

Na Informação Fiscal (fls. 19/22), o Notificante reproduz o conteúdo do lançamento e da Impugnação apresentada, para em seguida esclarecer que a Impugnante juntou aos autos certidão de casamento no regime de comunhão universal de bens com Emerson Amaral de Almeida, CPF nº 065.137.605-00, que teria declarado doação no valor de R\$50.000,00 em favor da Contribuinte na DIRPF 2018/2017.

Reconhece que, no presente caso, inexiste doação, tampouco ocorrência de fato gerador do ITD, assistindo razão à Notificada.

Cita o art. 538 do Código Civil, que trata da doação, bem como os art. 1667 e 1668 do mesmo diploma legal que se referem ao regime da comunhão universal de bens.

Finaliza a Informação Fiscal opinando pela improcedência do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige da Notificada ITD no valor de R\$1.750,00, mais multa de 60% equivalente a R\$1.050,00 e acréscimos moratórios no valor de R\$338,45, perfazendo um total de R\$3.138,45 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza. Informa o Notificante que o Notificado deixou de recolher o imposto sobre doação registrada em sua DIRPF ano calendário 2017.

Em síntese, a Notificada alega que é cônjuge de Emerson Amaral de Almeida, conforme certidão anexa, e que recebeu uma doação dele em 2017, como se depreende da sua declaração de IR deste ano. Aduz que na doação entre cônjuges não incide ITD e é entendida como rendimentos isentos e não tributáveis, logo a aplicação de multa é descabida e ilegal, requerendo a nulidade da cobrança.

Em suma, na Informação Fiscal, o Notificante esclarece que a Impugnante juntou aos autos certidão de casamento no regime de comunhão universal de bens com Emerson Amaral de Almeida, CPF nº 065.137.605-00, que teria declarado doação no valor de R\$50.000,00 em favor da Contribuinte na DIRPF 2018/2017. Prossegue reconhecendo que, no presente caso, inexiste doação, tampouco ocorrência de fato gerador do ITD, assistindo razão à Notificada.

Finaliza a Informação Fiscal opinando pela improcedência do lançamento.

Do exame das peças processuais, em particular o conteúdo da Impugnação (fls. 07/08); cópia da Certidão de Casamento, lavrada em 19/05/2004 (fl. 14), assim como cópia de documento fornecido pela Receita Federal, referente à ocorrência de transferência patrimonial envolvendo a Notificada e seu esposo (fl. 12), ficou evidente tratar-se da ocorrência de uma transferência de numerário entre cônjuges unidos sob o regime de comunhão universal de bens. Conquanto a acusação fiscal trata da existência de uma doação de créditos, sem recolhimento de imposto (fl. 01).

Entendo que restou constatada, no presente lançamento, a dissonância entre a acusação fiscal e a situação fática, tornando descabida a exigência fiscal.

Registro que o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

“CTN - LEI Nº 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)”

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância única, a Notificação Fiscal nº **269094.0028/21-7**, lavrada contra **CEOMAR SANTANA DE ALMEIDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2022.

PAULO DANILo REIS LOPES- PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR